



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Tribunal Pleno
Sessão: **28/2/2018**

57 TC-002295/026/15 PEDIDO DE REEXAME

Município: Avaré.

Prefeito(s): Paulo Dias Novaes Filho.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Paulo Dias Novaes Filho - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-06-17, publicado no D.O.E. de 30-06-17.

Advogado(s): Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanha(m): TC-002295/126/15 e Expediente(s): TC-019167/026/15, TC-025180/026/15, TC-026963/026/15 e TC-000824/002/16.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Município de Avaré, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2015**.

Consoante voto condutor, as razões que ocasionaram o desfecho negativo dado a essas contas decorreram do não recolhimento dos encargos previdenciários e da inobservância de responsabilidade na gestão fiscal.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 30/06/2017 e o apelo protocolizado no dia 11 de agosto de 2017.

O recorrente trouxe as seguintes razões para ver modificada a decisão pela emissão de parecer desfavorável:

¹ Sessão de 6/6/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a despeito do resultado negativo de 2,38%, houve redução do déficit orçamentário em 1,10 p.p. em relação ao ano anterior;
- o Executivo Municipal registrou um superávit de R\$ 802.795,85, desconsideradas as transferências para Câmara Municipal e a Administração Indireta;
- o resultado da execução orçamentária decorreu principalmente da frustração de receitas inicialmente previstas, já que as despesas foram executadas em valores abaixo daqueles previstos no orçamento municipal;
- em função da ausência de repasses de outras esferas de governo, houve forte frustração de receitas de capital, tendo sido previstas R\$ 48.598.000,00 e realizadas apenas R\$ 7.922.678,58;
- medidas de controle dos gastos foram tomadas, como a redução do expediente de atendimento ao público, a despeito de não terem sido suficientes para reverter o déficit;
- os valores referentes aos restos a pagar não processados perfazem um total de R\$ 14.279.372,18, parte cancelada em 2016, de sorte que, se considerados, houve na realidade um superávit orçamentário de R\$ 8.868.470,38;
- por fim, alegou que a frustração de receitas obrigou a gestão a optar entre pagar a previdência ou atender as ações e serviços de saúde, as despesas com educação e a assistência social, tendo, por necessidade social, optado pela segunda opção.

A Assessoria Técnica considerou que os elementos apresentados apenas reiteram argumentos já trazidos aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

autos na decisão de primeiro grau, não sendo capazes de alterar o quadro que provocou a rejeição das contas.

Nesse sentido, ponderou que não há a comprovação do efetivo cancelamento dos restos a pagar não processados, procedimento necessário para a comprovação da extinção da obrigação de pagamento.

A ATJ avaliou também ter se mantido inalterada a situação relativa aos encargos sociais, ressaltando que a própria Origem reconheceu o atraso no recolhimento de parcela devida no exercício de 2015.

Assim, a ATJ opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, a fls. 403/405 e a fls. 406/413, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 410.

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame, a fls. 411/416.

É o relatório.

Galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002295/026/15

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar a irregularidade motivadora da rejeição das contas.

Como já consignado no voto condutor, é grave a situação do Município, tendo em vista o elevado déficit financeiro, que alcança um montante de R\$ 44.543.453,72, ou seja, o equivalente a mais de dois meses de arrecadação.

Nessa mesma direção, a falta de liquidez de curto prazo, assim como, a vultosa dívida de longo prazo tornam o quadro fiscal do Município excessivamente frágil.

A propósito, porém, a peça recursal não logrou afastar a fragilidade fiscal, limitando-se a informar que parcela dos valores era de restos a pagar não processados, sem, no entanto, comprovar o seu devido cancelamento.

Além do mais, não foi devidamente justificada a evidente deficiência no planejamento, como já destacado na decisão de primeiro grau.

Com efeito, a previsão de arrecadação superou em 29,99% a efetiva arrecadação, situação reincidente, que contraria recomendação das contas de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Desse modo, os esclarecimentos sobre o não recolhimento da totalidade dos encargos não podem ser aceitos, visto que, não houve situação atípica que justificasse o acontecido.

Pelo contrário, o aparente dilema entre recolher encargos ou realizar as despesas na saúde e na educação, argumentado pela defesa, é falso, dado que é, na verdade, uma decorrência de decisões incorretas da gestão municipal.

Assim, ficou plenamente demonstrado que a trajetória intertemporal de desequilíbrio das finanças públicas, associada às falhas no planejamento, colocou em risco o bom andamento da gestão pública, não tendo sido devidamente enfrentada pela Autoridade Responsável.

Feitas tais considerações e, por não haver motivos para dissentir da Assessoria Técnica e do MPC, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Avaré, referentes ao exercício de 2015.

É como voto.